

## MANIFESTAÇÃO JURÍDICA N° 27/2024

<b>Processo:</b>	11.426/2023-SEMEC
<b>Requerente:</b>	Secretária Municipal de Educação
<b>Assunto:</b>	Revogação do Pregão Eletrônico SRP n° 90004/2024-SEMEC

A Secretária Municipal de Educação encaminhou o Processo n° 11.426/2023-SEMEC (gdoc digital) a esta Assessoria Jurídica para manifestação acerca da possibilidade de revogação do Pregão Eletrônico SRP n° 90004/2024-SEMEC, de acordo com sugestão da Diretoria de Educação (DIAD/SEMEC).

O certame licitatório Pregão Eletrônico SRP n° 90004/2024-SEMEC que tem por objeto a “*CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE FLUVIAL (BARCO A MOTOR E LANCHAS) com a disponibilização de condutor e monitor (...)*”, encontra-se suspenso pela Coordenadoria Geral de Licitação (CGL/PMB) desde 26/08/2024 devido à necessidade de ajustes no Edital e seus Anexos, de acordo com o Aviso de Suspensão publicado no Diário Oficial do Município n° 15.018 de 27/08/2024.

Verificou-se, todavia, que de acordo com o justificado pela Diretoria Administrativa “*novos dados levantados revelaram que o quantitativo de alunos e suas localizações estavam desatualizados, além de que surgiram demandas de rotas em furos de rio mais distantes, mudança de ciclos atendidos por unidades, dentre outras particularidades que precisarão ser melhor moldadas para atender às destinatárias do serviço*”.

Desta forma, “*além de melhor adequar as especificações das embarcações revelou-se necessária a realização de um novo georreferenciamento visando atualizar e delinear as novas rotas que atendam estudantes das ilhas*” [sic].

A situação fática se amolda à previsão legal do art. 71, II, e §2º da Lei n° 14.133/2021, como a seguir se transcreve:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, **o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:**

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - **revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

(...)

**§2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.** (grifo nosso).

**§3º** Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Por oportuno, destacam-se as súmulas do Supremo Tribunal Federal, a saber:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **“revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”** (grifo nosso).

Conforme ensina Marçal Justen Filho “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.<sup>1</sup>.

*Ipsa facto*, a instrução processual iniciou-se em 13/07/2023 (*vide* Memorando Circular nº 053/2023-COECFAF/DIED/SEMEC) e o Pregão Eletrônico SRP

---

nº 90004/2024-SEMEC somente foi disponibilizado em 17/06/2024 em primeira abertura, e que em função de impugnações e recursos alongou-se sobremaneira, verificou-se que, neste lapso temporal, configuraram-se diversas alterações no cenário inicial que demandou os quantitativos e rotas do certame licitatório para atendimento do transporte escolar fluvial da região insular do Município de Belém.

É mister destacar que os documentos necessários à instrução da licitação tais como Documento de Formalização de Demanda (DFD) e Estudo Técnico Preliminar (ETP) sofreram repetidas revisões e ajustes, inclusive alteração de fundamentação em função do advento da Lei nº 14.133/2021, legislação obrigatória a partir de janeiro/2024. Frise-se que a última abertura do certame licitatório ocorreu em 07/08/2024, quando já eram decorridos mais de 12 (doze) meses do levantamento inicial das necessidades de transporte fluvial escolar da região insular.

O refazimento de grande parte das etapas de planejamento, inclusive a metodologia de precificação, descrição dos requisitos das embarcações, planilha que contemple a memória de cálculo da composição de custos da proposta do licitante, e aprofundamento mais cuidadoso da logística inerente ao objeto da licitação, dentre outros fatores, são indicativos de não prosseguimento do certame licitatório.

**Do exposto, sem adentrar nos aspectos técnicos e logísticos do setor demandante, nem no juízo de conveniência e oportunidade da Administração, porém privilegiando o interesse público da Secretaria Municipal de Educação em proporcionar a garantia do acesso e permanência dos alunos da Educação Básica na escola, e a busca da melhor solução no atendimento do transporte escolar fluvial para os alunos moradores das regiões insulares Norte e Sul de Belém, assim como para professores, técnicos e demais servidores das unidades escolares dessas áreas, é que esta Assessoria vislumbra a possibilidade jurídica de revogação do Pregão Eletrônico SRP nº 90004/2024, nos termos do art. 71, inciso II, §2º, da Lei nº 14.133/2021.**

Para tal, sugere-se que seja emitido um **Termo de Revogação de Licitação** pela autoridade superior desta Secretaria com as justificativas, devidamente publicado, informando não ter ocorrido prejuízo ao erário municipal e nem a interesses de terceiros, e que em momento oportuno será disponibilizado novo certame

licitatório. E que seja encaminhado à Comissão de Licitação do Pregão Eletrônico SRP nº 90004/2024-SEMEC para procedimentos cabíveis.

Entende-se ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes na forma do §3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que o processo não chegou ao seu termo final.

Belém, 01 de novembro de 2024.

*SILVIA MARIA CORREIA DE LIMA*  
Consultora Jurídica do Município de Belém

---

(1) Justen Filho, Marçal – Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo. 2008. pág. 614/616

---